Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4057/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6582/2013
PROTOCOLO	: 1410153
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADA	: OBRAS SOCIAIS JESUS CONSOLADOR
VALOR	: R$ 123.060,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AUXÍLIO NO ATENDIMENTO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA ENTIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – QUANTITATIVO DE PESSOAS ASSISTIDAS – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DA ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular a prestação de contas de convênio ante a ausência de documentos, por não apresentar informações necessárias sobre o quantitativo de pessoas assistidas pela instituição conveniada, o pedido, a justificativa, a autorização e o parecer jurídico quanto à formalização de Termos Aditivos, bem como que não apresente anulação de Nota de Empenho e de habilitação jurídica da conveniada, com imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 07/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba na gestão do Sr. José Garcia de Freitas e a entidade Obras Sociais Jesus Consolador, com imposição de multa ao jurisdicionado no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 07/2012 - (fls. 5-8) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste na autorização do repasse de recursos financeiros feito pelo Município de Paranaíba/MS, através do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, diretamente à entidade "Obras Sociais Jesus Consolador", nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 5).

O valor do investimento importa em R$ 123.060,00 (cento e vinte e três mil e sessenta reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 23/12/2012 até 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 6).

O Termo Aditivo nº 1/2012 (fls. 10) teve como objeto a prorrogação por mais 45 (quarenta e cinco) dias a vigência do convênio, iniciando-se em 31/12/2012 e término em 15/02/2013.

O Termo Aditivo nº 1/2013 (fls. 13) teve como objeto autorizar a entidade conveniada a utilizar os rendimentos das aplicações financeiras decorrentes do convênio, durante o período de sua vigência e estabelece o prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento dos valores para apresentação da prestação de contas.

O Corpo Técnico, após análise do feito, solicitou a notificação dos responsáveis pelo órgão para que os mesmos encaminhassem documentos indispensáveis à análise dos autos, consoante a Análise Conclusiva ANP-2ª ICE-4731/2013 - (fls. 446-447).

Regimentalmente intimados através dos Termos de Intimação INT-6603 e 6604/2014 - (fls. 448 e 449), os responsáveis encaminharam resposta defendendo a legalidade e regularidade de seus atos, consoante fls. 455-475 e 477-495.

Reapreciando o feito, a Unidade de Instrução emitiu a Análise ANA-2ªICE-14157/2015 – (fls. 504-508) opinando pela não aprovação da presente prestação de contas tendo em vista a persistência de irregularidades.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-11617/2015 - (fls. 509-510) acolhe o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pela julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> "O objeto deste instrumento contratual é a autorização do repasse de recursos financeiros feito pelo Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, diretamente à entidade "Obras Sociais Jesus Consolador" para auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas".

O valor do repasse importa em R$ 123.060,00 (cento e vinte e três mil e sessenta reais), tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 23/12/2012 até 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos das Cláusulas Terceira e Quarta - (fls. 6).

No curso do Convênio foram celebrados os Termos Aditivos n.º 1/2012 (fls. 10) e n.º 1/2013 (fls. 13), tendo como objeto a prorrogação da vigência por mais 45 (quarenta e cinco) dias, com término em 15/02/2013 e a autorização à entidade conveniada a utilizar os rendimentos das aplicações financeiras decorrentes do convênio, durante o período de sua vigência e estabelece o prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento dos valores para apresentação da prestação de contas.

Frise-se que não foram encaminhados o pedido, a justificativa, a autorização e o parecer jurídico relativos aos Termos Aditivos, infringindo, portanto, o art. 57, § 2º, art. 38, parágrafo único e art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Tendo em vista irregularidades apontadas pela Equipe Técnica por meio da Análise ANP-2ª ICE-4731/2013 - (fls. 446-447), este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo Órgão para que se manifestassem nos autos diante dos defeitos apontados, consoante Termos de Intimação INT-6603 e 6604/2014 - (fls. 448 e 449), primando, assim, pelo cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas/MS.

Os responsáveis encaminharam resposta defendendo a legalidade e regularidade de seus atos, consoante fls. 455-475 e 477-495.

Todavia, as justificativas e documentos acostados não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, visto que não foram remetidos todos os documentos reclamados, persistindo as seguintes inconsistências:

> -Ausência de informação sobre o quantitativo de pessoas assistidas pela instituição conveniada seja no Plano de Trabalho ou qualquer análise técnica da Secretaria que administra os recursos do Fundo Municipal de Investimentos sociais, para exame da legalidade quanto ao cumprimento do artigo 16 da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> -Ausência dos documentos de habilitação jurídica da conveniada, sendo eles: estatuto da entidade, ata da eleição da diretoria e documentos pessoais do seu representante legal (anterior e atual) conforme comunicado de mudança de diretoria, exigência contida no artigo 28 c/c art. 116, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> -Quanto ao 1º e o 2º Termos Aditivos, não foram apresentados o pedido, a justificativa, a autorização e o parecer jurídico sobre o mesmo, conforme o §2º, do artigo 57, parágrafo único do artigo 38 e artigo 116, todos da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> -Ausência da anulação da Nota de Empenho no valor de R$13.762,86.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 123.060,00	Comprovantes Fiscais	R$ 123.259,91
Recursos Próprios	R$ 199,91		
Total	R$ 123.259,91	Total	R$ 123.259,91

Após análise dos documentos acostados aos autos, o Corpo Técnico conclui pela não aprovação do julgamento desta Prestação de Contas, nos seguintes termos: (fls. 507), *in verbis*:

> “Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 07/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ-MF nº 03.343.118/0001-00 e a Obras Sociais Jesus Consolador, CNPJ-MF nº 03.628.963/0001-22, não oferece condições de aprovação, dada a falta de remessa de documentos essenciais, relacionados nos itens 1, 3.1 e 3.2 desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93”.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela não aprovação desta prestação de contas, bem como pela aplicação de multa ao responsável e anulação de empenho, nos seguintes termos: (fls. 510), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas do Convênio nº07/2012;
>
> II – aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica permanecem em razão da ausência dos documentos reclamados nos autos, infringindo o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos bem como a Lei de Finanças Públicas, defeitos tais que ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, assim como o Princípio da Legalidade, norteador dos atos da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, verifico que a prestação de contas ora em exame não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não procederam ao encaminhamento dos documentos faltosos para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal, apresentando-se, portanto, a Prestação de Contas do Convênio n.º 07/2012, em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, irregular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 07/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como concedente, e de outro lado, a entidade Obras Sociais Jesus Consolador, CNPJ/MF nº 03.628.963/0001-22, representada por sua Presidente, Senhora Marta Terezinha Figueiredo Gama, CPF/MF nº 974.734.568-49, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão da não remessa de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "a", e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, CPF/MF nº 404.566.681-87, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON